

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA.**

**DAVID SALOMÃO DOS SANTOS LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado, atualmente exercendo o cargo de vereador do Município de Vitória da Conquista/BA, portador da RG da SSP/BA nº 10039703-46 e CPF nº 817187135-68, e-mail [davidsalolima@yahoo.com.br](mailto:davidsalolima@yahoo.com.br), com endereço profissional na Rua Coronel Gugé, nº. 150, sala 210, 2º andar, Centro, em Vitória da Conquista/BA, CEP 45000-510, vem, com fundamento no art. 4º, incisos VI, VII e VIII do Decreto Lei nº. 201/67, oferecer a presente **DENÚNCIA** e o pedido de processamento de **IMPEACHMENT** contra o Sr. **HERZEM GUSMÃO PEREIRA**, prefeito do Município de Vitória da Conquista – BA, em razão de atos lesivos ao Município que representa, da forma que se segue:

**I- DO CABIMENTO**

O art. 5º do Decreto-Lei 201/67, estabelece que:

*“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*

*I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação de 2 das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do*

*processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.”*

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo.

## **II- DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA DENUNCIA**

Desde o início do mandato do atual Prefeito, a Administração Municipal tem agido de forma totalmente negligente com relação a diversos alertas sobre ilegalidades cometidas.

Segundo previsão Constitucional, o transporte é classificado como um direito social (artigo 6º da Constituição Federal). O responsável primário pelo transporte público urbano é o poder público municipal. É isso que prevê o inciso V do artigo 30 da Constituição Federal.

Entretanto, esse dispositivo da Constituição dá liberdade aos municípios quanto a como ofertar esse serviço. Assim, o município pode escolher cuidar do transporte coletivo por conta própria ou mesmo contratar empresas para desempenhar essa função, saída mais comum.

Sabe-se que operava neste Município duas empresas de transportes coletivos urbanos, a Viação Vitória Ltda e a Viação Cidade Verde, ocorre que, foi instaurado Processo Administrativo de Inadimplência nº 014/2018, exarada em 28 de agosto de 2018, que declarou a caducidade do contrato administrativo de concessão de serviço público nº 001/2013, firmado com a Viação Vitória Ltda.

Diante da situação, alegando suprir as necessidades e demandas do transporte público em caráter emergencial a Prefeitura realizou a contratação da empresa Viação Cidade Verde (doc. em anexo).



A Viação Cidade Verde, assumiu provisoriamente as linhas da Viação Vitória, com aluguel de ônibus da Viação Novo Horizonte para suprir as rotas que a empresa Cidade Vitória havia deixado, como parte da emergência decretada.

Entretanto, em maio de 2019, a população foi novamente surpreendida com a chegada da empresa de ônibus Viação Rosa, que passou a atuar nas linhas de competência da empresa Viação Vitória e que estava sendo provisoriamente atendida pela Viação Cidade Verde.

Transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, (ocorrida no dia 28 de agosto de 2018), a Prefeitura Municipal se manteve inerte e mesmo sabendo da necessidade de regulamentação do transporte público não o fez, agora contratando mais uma vez em caráter de emergência mais uma empresa (Viação Rosa), ultrapassando todos os prazos legais, o que caracteriza clara burla ao princípio da inafastabilidade do processo licitatório.

Ademais, já era de conhecimento do gestor do Município, mediante ofício recebido e assinado no dia 03 de abril de 2019, que a Viação Cidade Verde não realizaria as linhas anteriormente assumidas em caráter emergencial (**R03 - Pradoso x Centro; R04 - Sta Marta x Centro; R06 - Senhorinha Cairo x Centro; R17 - Lagoa das Flores x Centro; D42 - Lagoa das Flores x Uesb**), tendo em vista o transcurso do prazo sem a referida regulamentação. Ou seja, já era de conhecimento prévio do Gestor municipal, desde 2018, renovado em 2019, da necessidade de licitação para operação das linhas do transporte público, ainda assim, se manteve dolosamente inerte, visando criar supostas emergências para livrar-se do devido processo administrativo licitatório.

O gestor Municipal, apesar de devidamente notificado, utilizou-se de subterfúgios para se eximir do dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, preferindo mais um contrato em caráter emergencial.

Tal fato se justifica por razões óbvias: nesses casos, o ato praticado com desvio de finalidade se apresenta disfarçado sob o capuz da legalidade e do interesse público.

Não obstante, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, **ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar**, que é o que se observa nos dispositivos dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, de dispensa e inexigibilidade de licitação, in verbis:

*“Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”*

Como se nota, a contratação emergencial é uma das hipóteses de dispensa de licitação taxativamente prevista no corpo da lei de licitações. **Emergência aqui se entende como aquela situação decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos para o cidadão.**

Para fins de dispensa de licitação o importante é que a necessidade de contratação não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório. Ou seja, justifica-se a contratação direta (exceção) em razão da necessidade de resposta imediata por parte da Administração, que não pode aguardar o prazo ordinário da instrução processual do procedimento licitatório.

Segue o dispositivo legal informando que esta contratação é “*somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade*”.



Entretanto, apesar da Prefeitura Municipal tentar comprovar a necessidade da situação emergencial, o art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, apresenta pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:

*“a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.”*

É de comum sapiência que o intuito da Administração Pública Municipal plasma-se em comportamento gerador de desídia administrativa ou má gestão dos recursos, provocando deliberadamente a situação fática que dá origem à contratação emergencial.

Diante disso, tais práticas abusivas não que ser surpreendidas e identificadas por indícios e circunstâncias que revelem a distorção do fim legal, substituído habilidosamente por um fim ilegal ou imoral não desejado pelo legislador. A propósito, o STF já decidiu que “indícios vários e concordantes são prova” (STF, RTJ 52/140), como é o caso da falta de motivo ou da discordância deste com o ato praticado. (MEIRELLES, 2007)

Em um Estado Democrático de Direito, deve-se prestigiar o processo licitatório público, por ser este, estreme de dúvidas, realizador máximo da isonomia e das regras meritórias. Afastando, com isso, práticas atentatórias a um cândido regime administrativo, tão violado por contratações diretas simuladas e sem observância mínima das regras licitatórias e da efetividade do serviço público.

**Ademais, vale ressaltar que de janeiro de 2020 até o dia 05 de maio de 2020, a Prefeitura de Vitória da Conquista já pagou à empresa Viação Rosa o montante de R\$ 8.333.456,22 (oito milhões trezentos e trinta e três mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos).**



**Desde de julho do ano de 2019, já foram gastos cerca de R\$ 21.865.465,46 dos cofres públicos para bancar uma operação que comprovadamente causa prejuízos aos cofres públicos, conforme dados disponíveis no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista.**

**Em 2019, a arrecadação da Prefeitura com a operação direta do transporte coletivo foi de R\$ 10.002.019,70, já o valor pago à Viação Rosa foi de R\$ 13.532.009,24, um prejuízo de R\$ 3.509.989,54,** conforme informações coletadas no site (<https://blogdegiorlandolima.com/2020/05/08/viacao-rosa-recebeu-r-83-milhao-este-ano-da-prefeitura-de-conquista-empresa-anunciou-saida-de-feira-de-santana/>)

Não obstante os aspectos criminais que possam ser imputados ao Denunciado - que devem ser apurados pelas instâncias competentes (Ministério Público e Tribunal de Contas) - a presente Denúncia objetiva apuração e aplicação da sanção prevista no artigo 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67:


*“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: (...)*

*VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;*

*VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;”*

As infrações político-administrativas estão elencadas no art. 4º do Decreto-lei nº 201/1967, devem ser apuradas pelo órgão legislativo municipal, e seguindo o rito ali previsto.

Tais infrações tem forte aspecto político, defendendo o decoro, as normas institucionais dos poderes municipais, a ordem e funcionamento dos órgãos locais e os seus orçamentos.





O referido Decreto-Lei pretendeu proteger a integridade e a regularidade dos institutos municipais, determinando aos prefeitos municipais a correta condução de suas funções e o respeito aos estatutos e regulamentos locais.

Não se pode admitir o desrespeito do chefe do Poder Executivo no cumprimento da Lei e o descaso com o Poder Legislativo Municipal que, ao fim e ao cabo, representa os cidadãos de Vitória da Conquista - BA.

Ao ignorar a necessidade de licitação para a contratação de empresas de transportes público municipal e dispor das receitas municipais vinculadas como bem lhe convier demonstra o caráter autoritário e antidemocrático do Senhor Prefeito Municipal.

Portanto, senhor Presidente da Câmara de Vereadores, não restam dúvidas quanto à comprovação dessas ilegalidades praticadas pelo Denunciado, sendo que este ilibado Parlamento, certamente, não será conivente com condutas ilícitas.

### III- DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

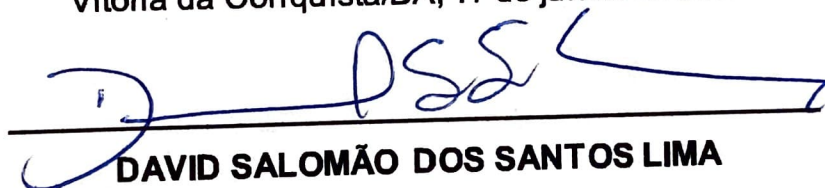
- a) o recebimento e processamento da presente denúncia, com base na Constituição Federal, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67;
- b) após manifestação da Procuradoria, seja a denúncia lida na primeira Sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa;
- c) caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos;
- d) após instalação da Comissão Processante, seja notificado o Senhor Prefeito para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar até dez testemunhas;
- e) com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;



- f) sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- g) seja oportunizada ao denunciado a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitido o parecer final da Comissão Processante;
- h) ao final, seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Prefeito Municipal e expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandato do Senhor Prefeito;
- i) em qualquer caso, seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral.

Pede deferimento.

Vitória da Conquista/BA, 17 de junho de 2020.



DAVID SALOMÃO DOS SANTOS LIMA